



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
EMPRESA: MANUPA COMERCIO EXPOBVCDB

ILUSTRÍSSIMOS SRS. DA COMISSÃO DA PREFEITURA MUN. DE MAURITI-CE
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.12.21.02/PE

OBJETO: Aquisição de uma Motoniveladora para manutenção e recuperação das estradas vicinais do Município de Mauriti/CE, por intermédio da Objeto: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Mauriti/CE.

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.093.776/0003-53, neste ato representado por sua sócia e diretora, **MANUELLA JACOB**, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso, apresentar **CONTRARAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa Autloc, e requer manutenção imediata e integral da decisão de que habilitou a empresa MANUPA.

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a **mais de 20 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de **Ética e Moralidade**, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, **será a responsável**, passando a **possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A MANUPA, credenciou-se no procedimento licitatório, **atendendo às Condições Gerais constantes em edital** e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação.

Matriz

📍 Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
 Barra Funda - São Paulo - SP
 CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
 ☎ (11) 2478-2818
 🌐 manupa.com.br

Filiais

📍 Avenida Bernardo Manuael, 10.360 - J. 03
 Mondubim - Fortaleza - CE
 CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Melo, 530
 Praia da Costa - Vila Velha - ES
 CEP 29104-115

📍 Avenida Tefé, 204 - sl 01
 Jardim I - Manaus - AM
 CEP 66078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
 BaG - Curitiba - MT
 CEP 78008-900

DA TEMPESTIVIDADE

E as contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que o termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em 09/02/2024, razão pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

Segundo as empresas recorrentes deste processo, após regular tramite, a empresa MANUPA não poderia participar do pregão pois está impedida de licitar de mencionando que a empresa Manupa possui punições no estado do Ceará através da secretaria do Planejamento do Governo pelo cnpj nº 03.093.776/0003-53. Além de cita o grifo em negrito que a empresa apresentou declaração inveridica de inidoneidade sem estar.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR TER CARÁTER MERAMENTE PROTTELATÓRIO

A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, está totalmente apta para participar, se credenciou no pregão, com toda a documentação exigida no Edital e se consagrou vencedora nos itens em questão. Ofertou o melhor preço à este prestimoso órgão e foi habilitada e a recorrente próximo colocado que recorre pelo inconformismo, sem de fato apresentar o melhor preço à administração.

DA ABRANGNECIA DA PUNIÇÃO SOFRIDA PELA RECORRIDA

A recorrida atende plenamente o edital, estando totalmente registrada e cadastrada com a devida documentação regular, não estando e nunca esteve IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE. As suspensões sofridas pela empresa MANUPA se restringem ao órgão sancionador conforme entendimento jurisprudencial e conforme determina o TCU e CGU. Atendeu 100% o edital e seus anexos e foi devidamente habilitada.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1819 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-005

operacional@manupa.com.br
(11) 2479-2918
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Meneses, 10.360 - I-03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 80781-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29105-115

Avenida Teffé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69079-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, blo A
Baú - Curitiba - MT
CEP 78009-900

A recorrente impõe entendimento diferente e equivocado do posicionamento correto de vários órgãos cadastrais de transparência como TCU e CGU, como os municípios e fundos institucionais que decidiram pela classificação e consequentemente a homologação da MANUPA inclusive do Município de Mauriti-CE que o fez nos classificando como vencedor do certame supra citado ora ter cumprindo com todas as verificações sobre o assunto/sanção/suspensão em epigrafe aleganda pela recorrente, haja visto que recentemente a cidade de Fortaleza-CE de acordo ao termo de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 435/2023(segue anexo aos autos da contra-razão), nos legitima com o entendimento legal diante dos órgão controladores com base nos preceitos da CGU e do TCU e seus entendimentos sobre a abrangência da punição baseada no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Considerando que o Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, e que já manifestou quanto a matéria referente a suspensão de licitar do (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), que deve ser respeitado.

A Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008 do diploma legal define a jurisdição e competências conforme transcrição abaixo:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

Matriz

Av Marques de São Vicente 1819 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 80761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Boç - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPÁ

O que levaremos ao prosseguimento.

A Manupa conhecendo seus direitos e sabendo de que sua penalização se restringe somente ao órgão sancionador e estando amparada pelo TCE-CE, TCU e CGU, órgãos competentes no controle externo da gestão dos recursos públicos, **justifica que não está declarada inidônea e também manifesta quanto sua penalização estar restrita ao órgão sancionador. Aproveitamos a oportunidade para indicar anexos que devem ser levados em consideração que tratam do mérito.**

ANEXOS NO LINK:

https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-JtgKwKZhF_R3UOJ2w3TpkcmjId-?usp=share_link

- DECISÃO - SESP(CBM-MT)- ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO FAVORÁVEL - CBM-GO 6OUR
- DECISÃO FAVORÁVEL - PREF. PORTO ALEGRE - RS - ABRANGÊNCIA DA Punição
- DECISÃO ITUMBIARA - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- TCE-MG - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO - CGU
- DECISÃO SES-BA - 250 AMBULANCIAS - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO - DILIGÊNCIA - PMES - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO.pdf
- DIÁRIO OFICIAL - IBITINGA - SP - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO.pdf
- SENTENÇA FAVORÁVEL IBITINGA.pdf
- SUMULA 51 TCE-SP - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- PROCOLO MANDATO SEGURANÇA - INDAIATUBA - SP.pdf
- DIÁRIO OFICIAL - INDAIATUBA-SP - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO
- PROCOLO MANDATO SEGURANÇA - INDAIATUBA - SP
- DECISÃO FAVORÁVEL - SAP
- DECISÃO SAMU CONSURGE-MG
- DECISÃO FAVORÁVEL - EXÉRCITO 2BFV-MG - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO

Esta digna comissão se não estiver convicta pode consultar ou fazer diligencia para comprovar que em vários procedimentos licitatórios que a MANUPA participou e sobre esta mesma matéria houveram diligencias e pôr fim a devida classificação com economia ao erário tais como:

Polícia Militar do Estado do Espírito Santo no Pregão Eletrônico nº 038/2021, evitando-se dessa forma que houvesse o cometimento de uma injustiça, onde diante de dúvidas acerca da abrangência territorial da penalidade imposta à empresa licitante MANUPA, a Administração diligenciou junto ao órgão sancionador (Prefeitura de IBITINGA e Prefeitura Municipal de ARTUR NOGUEIRA) para verificar o alcance da aplicação da sanção aplicada (vide anexo , Ofício nº 041/2021 - CPL/PMES, de 19 de agosto de 2021, páginas 10 e 11).

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Bana Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2479-2618
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.880 - § 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa da Motta, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historador Rubens de Mendonça, 157 - el 304, bl A
Baú - Curitiba - MT
CEP 79008-000

Somente para esclarecer sobre os casos de IBITINGA e Arthur Nogueira, a Justiça também reconheceu que a suspensão era ABUSIVA e já retirou.

Assim agindo, a Administração do Espírito Santo constatou que a sanção em questão se aplicava somente no âmbito do município sancionador, mantendo assim uma conduta de acordo com os princípios administrativos da economicidade e zelo pelo erário público.

Não diferente o Governo do estado da Bahia, através da sua secretaria estadual de saúde também se manifestou sobre a mesma matéria, através das decisões de recursos oriundos do Pregão Eletrônico 235/2021. Mais uma vez o impedimento da Prefeitura municipal não foi impeditivo para a administração contratar mais de 250 ambulâncias para o Estado com a MANUPA. - vide anexo das decisões

As mesmas decisões foram tomadas pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA do ESTADO DE SÃO PAULO e pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE SAÚDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE-MG) que decidiu por contratar a MANUPA para fornecimento de diversas unidades de transporte de presos e de resgate ao SAMU 192.

A Procuradoria Geral do Estado de Goiás, já firmou entendimento em sintonia com o TCU (Despacho nº 168/2022 - PGE/GO), que seguramente representa melhor a letra da lei, compreendendo que os efeitos da abrangência da sanção se dá apenas no âmbito do órgão sancionador. Baseado neste parecer, em análise recente, o CBM-GO também expressou entendimento sobre a abrangência da punição e contratou a empresa MANUPA para fornecimento de 60 Unidades de Resgate ao estado.

A Manupa está apta para participar, sua classificação está correta já que foi a empresa que ofertou o menor preço e a penalização aplicada não a impede de licitar para o CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM LADÁRIO-MS

O ocorrido do Governo do estado do Ceará na Secretaria de Planejamento e Gestão junto a Secretaria de Segurança Pública (SSPDS-CE) e defesa social órgãos esses organizadores do pregão de veículos "Rabecões", que na entrega do último veículo o mesmo teve clonado de chassi e por conta disso a conclusão deste foi paralisada, mas com veículo estando em poder do órgão Estadual supra citado, este demorou a ser liberado DETRAN/CE para conclusão do emplacamento e solução do fato ocorrido, que

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Bela Vista - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2918
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.350 - Il. Os
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia de Costa - Vila Velha - ES
CEP 20101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Heitoritor Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, 61A
Baú - Curitiba - MT
CEP 78008-900

comitantemente houve o termino do contrato de fornecimento, que cominou numa punição sem necessidade, haja visto que os objetos/veiculos foram todos entregues, apenas faltando um detalhe que foi resolvido após uns dias, mesmo com muita burocracia do órgão DETRAN/CE, foi sanado tal pendencia sem ônus a órgão sancionador. Entretanto a sanção/punição/suspensão ja tinha sido deferida mas apenas para administração publica estadual/governo estadual, como estar ratificado no recurso da recorrente. E assim foi cumprindo o nosso compromisso.

Ainda assim, mesmo se este for julgado a desfavor da empresa MANUPA, plenamente ciente de seus direitos, conduzirá o processo ao tribunal de contas do estado do Ceará para que se cumpra os preceitos e julgados do TCU. Utilizará das ferramentas jurídicas a seu dispor para que seja cumprido o princípio da economicidade.

DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93 E NO art. 7º da Lei 10.520/2002

Não bastassem todas as informações cabais apresentadas acima acerca da regular situação da empresa MANUPA para licitar, apresentamos abaixo outros argumentos que sustentam prova da abrangência das penalizações. Também temos julgados recentes sobre a suspensão de licitar que prova que a abrangência se dá somente no órgão sancionador. Como são os casos ora aqui apresentados para melhor analise

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

I. O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barragem Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 80761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cubatão - MT
CEP 76008-000



MANUPA

II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre III. Desse modo, considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO,
UNÂNIME. Processo AI 0077837-
29.2020.8.21.7000 RS. Órgão
Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível.
Publicação: 03/11/2020. Julgamento: 29 de
Outubro de 2020.
Relator: Luiz Felipe Silveira Difini

Recentemente a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO deu parecer a respeito do alcance da Penalidade de Suspensão e reafirmou nesta parecer vários julgados do TCU e escolheu como o órgão para dirimir estas questões como o mais competente e por fim confirmou sua decisão conforme:

ADVOCAIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF CÂMARA PERMANENTE DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC PARECER n.
00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - NUP: 08015.000312/2020-18
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E OUTROS ASSUNTOS:
PENALIDADE CONCLUSÃO: 53. Face ao exposto, opina-se no sentido de que:

- a) A pena de suspensão de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção. À consideração superior. Brasília, 30 de setembro de 2020.

DO DIREITO

Diante de todo o exposto, reafirmam as decisões de vários Tribunais de Contas da União (TCU), do TCE-PR, do TCE-RJ, TCE/SP-SUMULA 51 e TCM BA, que consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barragem Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.380 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa da Mattos, 530
Praça da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29104-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Brd - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

Vejamos:

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A Súmula nº 06 - TCE-RJ - Abrangência: A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção.

DA DOUTRINA

Diametralmente oposto, porém atento às definições insertas na Lei das Licitações, Celso Rocha Furtado ensina que:

"a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta."

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1819 - sl 2705
Barragem Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 80701-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tuffé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bloco A
Baía - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Como amplamente demonstrado não prospera o recurso apresentado pelas recorrentes solicitando a desclassificação da empresa recorrida, pois está em desacordo com a normas que regem a Lei de Licitação e o **DIREITO** da recorrida.

Dessa forma, verifica-se que as penalidades apontadas pela recorrente deste pregão não possui o condão de impossibilitar a empresa MANUPA de ser habilitada e homologada para executar a entrega do objeto/máquina/equipamento do Pregão Eletrônico supra citado da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE

Como se não bastasse, quantos as alegações sobre o impedimento de licitar, o TCE/SP já determinou expressamente através da **SÚMULA N° 51**, que entes do estado de **SÃO PAULO** possuem poderes para impedir de licitar ou suspender contratações de empresas **APENAS** na esfera de governo do órgão sancionador.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n° 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n° 8.666/93 e artigo 7° da Lei n° 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. Aprovada pela Resolução n° 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

Pelos motivos acima, constata-se que a **EXTENSÃO PARA TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL COMO NACIONAL**, da PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93 e no art. 7° da Lei 10.520/2002 contra a empresa MANUPA é equivocada e ilegal. Até mesmo o órgão regulador dos municípios sancionadores já se manifestou conforme anexo SUMULA 51- TCE-SP. Esta disposição expressa está consumada em sumula e plenamente vigente.

Assim, verifica-se que a **RECORRIDA** não foi declarada **INIDÔNEA** e também não está impedida de contratar ou licitar com a Administração da prefeitura de Mauriti-CE, e sendo, portanto ilegal, qualquer eventual desclassificação da MANUPA sob a justificativa de estar cumprindo tais penalizações.

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Meneses, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baía - Guará - MT
CEP 78008-900

Caso esta digna comissão ainda tenha dúvidas, uma empresa exatamente como a recorrente deste certame usou os mesmos artifícios relacionados aos impedimentos para impedir a MANUPA em um pregão em São Sebastião do Passé (tentando confundir o pregoeiro) com alegações de impedimentos, mas a MANUPA conhecendo suas Punições e sabendo seus direitos, o representou no TCM-BA e foi CONCEDIDA A LIMINAR, suspendendo a LICITAÇÃO, transcreve parte do julgamento.

71ª.Sessão Ordinária 22ª.Câmara julgamento eletrônico
28/07/2021 (...)

A denúncia foi formulada pela empresa "Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas", que se insurgiu contra decisão da pregoeira do Município de descredenciar a empresa denunciante, com suposto fundamento no "item 2.4 do Edital de licitação", que tratou da impossibilidade de concorrer ou participar do certame empresa que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da administração pública ou que esteja punida com suspensão do direito de contratar/licitar com o município de São Sebastião do Passé.

(...)

Os conselheiros do TCM consideraram que estavam presentes na denúncia o "fumus boni juris", ou seja, a possibilidade que o direito pleiteado pelo denunciante exista no caso concreto, e também o "periculum in mora", que se caracteriza pelo risco de decisão tardia, resultando em dano de difícil reparação. O conselheiro Mário Negromonte considerou equivocada a aplicação do "item 2.4 do Edital", vez que a empresa punida não possui suspensão do direito de contratar ou licitar com a administração municipal de São Sebastião do Passé e sim outro município da esfera pública.

Dessa forma, caso venha desclassificar a empresa MANUPA, verifica-se que a Administração não estará acatando as decisões do Tribunal equivalente que norteiam o comportamento administrativo que deve ser seguido pelos entes federativos relativas à aplicação de normas gerais de licitação. Além disso, deixará de atender o entendimento exarado pelo TCU.

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1616 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Monteiro, 10.360 - J. 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69073-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl. A
Baci - Cuiabá - MT
CEP 78005-900

A recorrente pretende, em suas razões deste pregão, **extrapolar a aplicação de uma penalidade aplicada** que é limitada ao órgão sancionador, e estender essa penalidade para que possua o alcance de limitar a participação da empresa **MANUPA em TODO O TERITÓRIO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

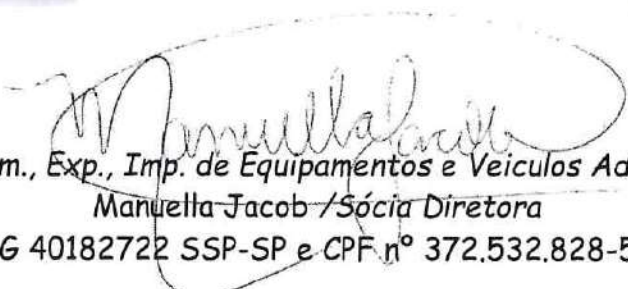
Considerando que esta digna comissão de licitação tem enorme conhecimento e é plenamente capacitada, pois é conhecedora de Licitações, também é conhecedora das aplicações de penalizações, sabe melhor interpreta-las, e com certeza poderá **ANALISAR TODOS OS ANEXOS** (https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-JtgKwKZhF_R3UOJ2w3TpkcmjId?usp=share_link), já que são documentos importantíssimos em licitação que comprovam que a Manupa está totalmente apta a manter-se classificada, caso não, a mesma não estaria participando, pois conhece suas limitações, seus direitos e suas obrigações.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento da presente contrarrazões com devido julgamento e manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **MANUPA** que atendeu plenamente o edital.

Não sendo este o entendimento, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, com cópia para o TRIBUNAL DE CONTAS e para o MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL E SE NECESSARIO O FEDERAL para análise dos procedimentos licitatórios.**

Nestes Termos
P.E.Deferimento
Fortaleza-CE, 07 de Fevereiro de 2024.


Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veiculos Adaptados EIRELI.
Manuella Jacob / Sócia Diretora
RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

Matriz

Av Marques de São Vicente 1610 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2618
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.300 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Távila, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Brd - Culebã - MT
CEP 78008-000